



MUNICÍPIO DO NORTE / MA	
PROC.	2608001 1202 4
FLS.	110
SUB.	110

Assessoria	152
Departamento nº	080
Processo nº	080
Outros	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

REF. PROC. ADM. Nº. 080/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Assunto: Contratação. Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), sob o Sistema de Registro de Preço. Registro de Preços. Aprovado.

PARECER JURÍDICO Nº 063/2021 – CPL/PGM

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em *Relatório*, *Análise da Demanda*, *Dispositivo* e *Encaminhamento*.

✓ **RELATÓRIO:**

O Processo nº 080/2021, que tem por objeto o Registro de Preços visando a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de tapa-buracos e recapeamento asfáltico, em vias públicas do município de Alto Alegre do Pindaré – MA.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além do Ofício supracitado, Projeto Básico; Despacho do Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA, dando os devidos encaminhamentos aos setores responsáveis pela solicitação em tela; Bem como relatório sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito.

Por último, certifica-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou os autos com Portaria que nomeia os membros participantes da comissão e a minuta do Edital na modalidade RDC, para análise e emissão do parecer jurídico de acordo com os ditames contidos na Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Federal nº 12.462/2011.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. **Considerações Iniciais:**

No presente caso, deve-se utilizar a Lei nº 12.462/2011, Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013, bem como, demais legislações de competência federal.

2. **Da Escolha da Modalidade:**

Previsto na Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, em sua origem, o RDC era aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização do seguinte:



MUNICÍPIO DO NORTE/MA	
PROC.	2608001 1232 L
FLS.	112
PLS.	112

153	
Assinatura nº	080
Assinatura	[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

- Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos, definida pela Autoridade Pública Olímpica (art. 1º, I);
- Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação (Fifa) 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Gecopa 2014 (art. 1º, II); e
- Obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados, distantes até 350 km das cidades sedes desses mundiais (art. 1º, III).

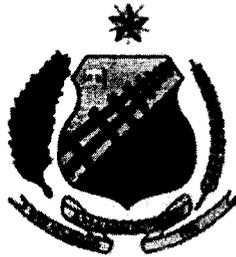
Muito embora os objetos acima descritos já tenham se esgotado, o RDC ainda tem aplicação em decorrência das ampliações que foram feitas posteriormente, por vários diplomas legais.

Diante das alterações promovidas na Lei Federal nº 12.462/2015, o RDC é aplicado nas licitações e contratos, nas seguintes hipóteses:

- Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (art. 1º, IV);
- Ações no âmbito da segurança pública (art. 1º, VII);
- Ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação (art. 1º, X);
- Obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 1º, V);
- Obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo (art. 1º, VI);
- Obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística (art. 1º, VIII);
- Obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia (art. 1º, § 3º); e
- Locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração (art. 1º, IX).

Além disso, a utilização do RDC foi autorizada em situações específicas por leis esparsas. É o caso do art. 1º da Lei Federal nº 12.873/2013 e do § 4º do art. 54 da Lei Federal nº 12.815/2013.

Pois bem. Com a edição da MP nº 961/2020, convertida posteriormente na Lei nº 14.065, de 2020, houve a ampliação do uso do RDC, conforme demonstram os dispositivos a seguir transcritos:



MUNICÍPIO DO NORTE / MA	
PROC.	1608001/2020 - L
FLS.	110
FUS.	110

Protocolo nº	154
Processo nº	080
Assinatura	Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

"Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

III - aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 – referido no art. 2º da MP nº 961/2020 – reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, como se verifica da leitura de seu art. 1º:

"Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020" (g.n.).

Nota-se que o período de vigência do direito provisório da MP nº 961/2020 é diferente do período de vigência do direito provisório da Lei Federal nº 13.979/2020.

O art. 8º da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação conferida pela MP nº 926/2020, prevê o seguinte:

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos".

Portanto, as regras contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do COVID-19, o que obriga respeito ao prazo declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Por sua vez, a MP nº 961/2020 atrelou sua aplicação aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. E o citado Decreto reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e já atribuiu efeitos até 31 de



MUNICÍPIO DO NORTE / MA
PROC. 1608001 1202 1
F. 113
JTB

Publicação nº	155
Processo nº	080
Outros dados:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

dezembro de 2020, contudo a MP nº 961/2020 foi convertida posteriormente na Lei nº 14.065, de 2020.

Em sendo assim, infere-se que a Administração Pública está autorizada a aplicar o RDC para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Note-se que a utilização do RDC autorizada pela MP nº 961/2020 não se limita às licitações e contratações destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

Deste modo, a Administração Pública poderá utilizar o RDC para além das hipóteses taxativamente previstas na Lei Federal nº 12.462/2011, independentemente da finalidade da contratação.

Registra-se que a opção pelo RDC deverá ser devidamente justificada, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018:

"Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;" (g.n.).

Além disso, a opção pelo RDC deverá constar de forma expressa no edital da licitação, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 12.462/2011:

"Art. 1º (...) § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei" (g.n.).

Neste momento de crise de saúde pública e necessidade de isolamento social, uma das vantagens da aplicação do RDC é a possibilidade da realização da licitação de forma totalmente eletrônica, independentemente do valor.

É o que permite o art. 13 da Lei Federal nº 12.462/2011:

*"Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico" (g.n.).*



MUNICÍPIO DO NORTE / MA	
PROC.	1608001/2022
FLS.	114
EMS.	

Processo nº	156
Divisão nº	080
Direção	
Assinatura	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

2.1 Tipos de Licitações. Menor Preço.

A modalidade de licitação define o rito, ou seja, a sequência de etapas que deverão ser seguidas pela licitação até a obtenção do seu fim: a seleção da proposta mais vantajosa.

O RDC promoveu um ajuste na nomenclatura usada pela Lei nº 8.666/1993, passando a denominar "critérios de julgamento" aquilo que era chamado "tipos de licitação". De acordo com o novo regime, em seu art. 18, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I – menor preço ou maior desconto;*
- II – técnica e preço;*
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- IV – maior oferta de preço; ou*
- V – maior retorno econômico.*

No caso em tela, foi escolhido o critérios de julgamento "Menor Preço" a qual se fará um breve estudo.

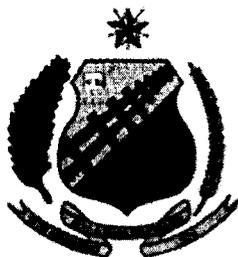
O julgamento pelo menor preço, previsto no art. 19 do RDC, considerará o menor dispêndio para Administração Pública, considerando-se os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Poderão ser contemplados para o cálculo do dispêndio os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores.

O critério de julgamento por menor preço é muito parecido com o tipo homônimo previsto na Lei nº 8.666/1993. Vale registrar que a avaliação não deve considerar apenas o menor preço global, sendo necessário o estudo dos preços unitários ou por etapa, de acordo com o regime de execução escolhido.

A Lei Geral de Licitações já demonstrava a preocupação em esclarecer que o gestor não deve se equivocar com o nome "menor preço", ao inserir na definição desse tipo, no art. 45, §1º, inciso I, que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração considerará vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Isto é, o menor preço global será o último parâmetro avaliado para as propostas que atenderem a todas as demais especificações.

Esse critério de julgamento por menor preço leva em consideração o preço como único fator de julgamento, tendo como critério de classificação das propostas o menor preço apresentado. Em outras palavras, é necessário nesse tipo de licitação que o preço seja compatível com o praticado no mercado e que, por isso mesmo, possa o contrato ser celebrado. Aliás, no julgamento das propostas a comissão é obrigada a verificar tal compatibilidade (art. 43, IV).

Neste sentido, leciona com pertinência MELLO:



MUNICÍPIO DO NORTE/MA	
PROC.	1608001/2021-2
FLS.	18
DATA	

Assinatura do Autor	157
Assinatura do Revisor	080
Assinatura do Encarregado	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

"O julgamento pelo menor preço o critério de seleção da proposta mais vantajosa é, como o nome indica, o da oferta menor (art. 45, par. 1º, I). Cumpre tomar atenção para o fato de que nem sempre o preço nominalmente mais baixo é o menor preço. Com efeito, uma vez que a lei, em diferentes passagens (art. 43, V, art. 44, caput, e art. 45), refere-se a "critério de avaliação", a "fatores" interferentes com ela, de dar par com os "tipos" de licitação, percebe-se que, paralelamente a estes, complementado lhes a aplicação, podem ser previstos no edital critérios e fatores a serem sopesados para a avaliação das propostas."¹

Assim, rendimento e condições de pagamento, por certo, podem interferir na identificação do preço, propiciando um objetivo reconhecimento daquele que é deveras o menor, ainda quando nominalmente assim não apreça a um primeiro súbito de vista.

Ainda sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece:

"Pode afirmar-se que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou de técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos".²

Por fim, identifica-se que o preâmbulo da Minuta do Edital aponta como fundamentos legais do procedimento licitatório as Leis Federais nº 12.462/2011 e Lei 8.666/93.

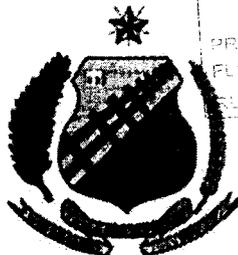
Desta via, entende-se que uma vez integralizada ao Edital, tal Norma torna-se lei da referida licitação, vinculando as partes às normas do corpo do Edital, e sua aplicação é obrigatória ao administrador público, cabendo tão-somente a Assessoria Jurídica verificar a sua legalidade, o que no presente caso verifica-se que a mesma encontra-se em sintonia com as normas em questão.

3. Sistema de Registro de Preços (SRP):

O Sistema de Registro de Preços, conhecido pela sigla SRP, tem previsão legal no art. 15, II c/c § 3º da Lei nº 8.666/93, e é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro 2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001, de 19 de setembro de 2001,

¹MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

²Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10a. ed., Dialética, São Paulo, 2004.



ESTADOS DO NORTE/MA	
PROC.	1608001 12022
FLS.	116
EXP.	11/6

PROJ. Nº	158
PROJ. Nº	000
PROJ. Nº	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

que por sua vez, revogou o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998. Inicialmente previsto para ser realizado mediante concorrência (art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93), com o advento da Lei nº 10.520/2002 (art. 11), houve previsão expressa da possibilidade de adoção da modalidade pregão, pelo sistema de registro de preços, para compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito de todas as unidades federativas.

De acordo com o art. 2º, I do Decreto nº 7.892/2013, o SRP consiste no **“conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.”**

Diante da limitação do conceito dado pelo legislador, é importante investigar a contribuição dada pela doutrina especializada para desvendar o alcance do instituto. Neste sentido, destacamos abaixo a síntese elaborada pelo ilustre Professor Jorge Ulysses Jacoby³:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

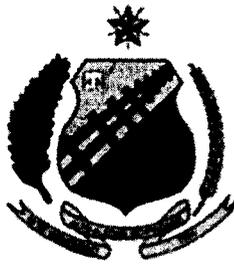
Da síntese acima, podemos depreender que se trata de um procedimento especial de licitação porque não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, na forma do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, garantindo a utilização dos princípios da economicidade e da eficiência em prol do erário.

Sobre a aplicabilidade de tal decreto a Estados e Municípios trazemos à baila as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“A Lei nº 8.666/93, apesar de todas as discussões sobre se suas normas são todas gerais ou não e, portanto, obrigatórias para Estados e Municípios, aplica-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta do seu art. 1º. E, ainda que houvesse alguma dúvida com relação a vários dispositivos da lei, dúvida não existe de que a matéria pertinente ao procedimento, em especial nos critérios de julgamento, é norma geral de observância obrigatória. Portanto, qualquer decreto regulamentador dessas normas tem que ter forçosamente o mesmo alcance. E como no preâmbulo já constava a referência a essa lei, parece indubitável que, regulamentando dispositivo da lei de licitações, o dispositivo teria alcance nacional.”

³Fernandes, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

⁴Citada por: Bittencourt, Sidney. Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 33/34



MUNICÍPIO DO NORTE/MA	
PROC.	1608001/2021
FLS.	157
RUB.	

Processo nº	157
Processo nº	080
Subsídios	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

Seguindo tais lições doutrinárias, fica evidenciado que o Decreto Federal nº 7.892/2013, que traça as linhas gerais do Sistema de Registro de Preços, é aplicável não só à União e aos integrantes da Administração Indireta Federal, mas sim à Administração Pública Direta e Indireta de Estados e Municípios. No caso concreto, entende-se que uma vez integralizada ao Edital, tal Decreto torna-se parte da referida licitação, vinculando as partes às normas do corpo do Edital.

4. Da Análise da Minuta do Edital:

De início cumpre frisar que conforme art. 39, da Lei nº 12.462/2011, os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.

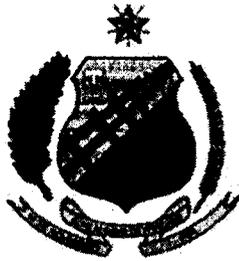
Nesse viés, primeira fase da licitação encontra-se disciplinada, em linhas gerais, no art. 38 da Lei nº. 8.666/93, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
 - II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
 - III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
 - IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
 - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
 - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
 - VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
 - IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
 - X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XI - outros comprovantes de publicações;
 - XII - demais documentos relativos à licitação.
- (...)

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho⁵ indica que ela se destina a:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.



MUNICÍPIO DO NORTE/MA	
PROC.	1602001/2021
FLS.	218
DATA	11/08

Processo nº	160
Processo nº	080
Publicação	11/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros [atualmente o Estado não possui estrutura própria para a fabricação do produto solicitado, sendo que a necessidade foi colocada no Ofício que motivara o presente processo];
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;
- e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

In casu, constata-se a legalidade do pedido, a autorização para a abertura do processo licitatório, aprovação do Projeto Básico e dotação orçamentária.

Ato contínuo, aplicando o art. 40 da Lei nº 8.666/93, observa-se que o mesmo traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada pela CPL/PMAAP. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

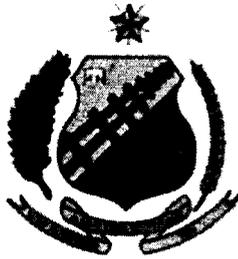
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação



LICITAÇÕES DO NORTE/MA	
PROC.	160800/2021
FLS.	119
DATA	16/1

Processo nº	161
Processo nº	080
Outros nº	9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

Constam, ainda, na Minuta do Edital: ANEXO I – Projeto Básico; - EM CD-ROM; ANEXO II – Caderneta de Campo; - EM CD-ROM.; ANEXO III – Composição de Custos; - EM CD-ROM; ANEXO IV – Planilha de Encargos Sociais; - EM CD-ROM; ANEXO V – Modelo de Carta Credencial; ANEXO VI – Modelo de Declaração Unificada; ANEXO VII – Modelo de Proposta Comercial; ANEXO VIII – Minuta da Ata de Registro de Preço; ANEXO IX – Minuta do Contrato; Sendo que, em relação a estas minutas, não há nada que as desmereça.



MUNICÍPIO DO NORTE RIMA	
PROC.	1608001/2021-2
FLS.	320
PLB.	HTB

Protocolo nº	162
Comunicação nº	080
Assinatura	[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro
CNPJ: 01.612.832/0001-21

5. **Considerações Finais:**

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo até o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames na Lei nº 12.462/2011 e Lei Federal nº 8.666/93, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Encaminhem-se os autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS** desta Municipalidade para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Alto Alegre do Pindaré (MA), 30 de Março de 2021.


Francisco Tavares Leite Neto

Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré
OAB/MA 11.534